

RESPOSTA – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

ESCLARECIMENTOS 5

RESPOSTAS - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA, a ser julgada pelo critério de TÉCNICA E PREÇO, com regime de Empreitada por preço unitário, previsto na Lei n. 12.232/2010 e complementarmente pela Lei 8.666/93.

Objeto: contratação de 05 (cinco) agências de publicidade para a prestação de serviços técnicos de publicidade visando a elaboração de projetos e campanhas da assembleia legislativa do estado de mato grosso.

Questionamentos:

PREGUNTA 1) A pontuação máxima informada no item 9.8.1. a e b, não chega ao peso final da NFPC= Pontuação relativa à proposta comercial que será multiplicado por 0,30?

Resposta: As melhores propostas serão as obtidas, aplicando-se a média ponderada entre a proposta técnica e a proposta de preços.

PREGUNTA 2) **QUESTIONAMENTO 1*

Em relação ao item 6.2.4.3, I, do referido Edital:

"A simulação do plano de distribuição deverá observar ainda as seguintes condições:

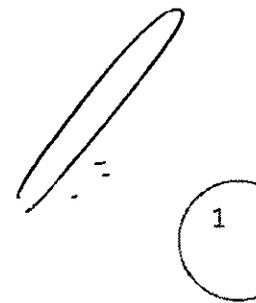
I – os preços das inserções em veículos de comunicação devem ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do aviso de licitação;"

Perguntamos: O Edital foi publicado em 2017 e, com a virada do ano/exercício, as tabelas de preços sofreram alterações e alguns veículos de comunicação não possuem mais as tabelas de dezembro, passando a trabalhar apenas com a vigente a partir de janeiro de 2018, podemos então entender que as tabelas a serem usadas são aquelas com vigência na entrega da proposta, ou seja, em 19 de fevereiro de 2018?

Resposta: As tabelas de preços dos Veículos a serem seguidas no desenvolvimento do plano de comunicação - (Estratégia de Mídia e de não Mídia) são as vigentes quando da publicação do edital. Não deverão ser utilizadas tabelas subsequentes à vigente naquela data, mesmo as que passem a vigorar quando da entrega da proposta."

PREGUNTA 3) *QUESTIONAMENTO 2*

Sobre o que diz o item 6.2.4.3, II, do referido Edital:



"A simulação do plano de distribuição deverá observar ainda as seguintes condições:

(...)

II – deve ser desconsiderado o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da lei 4.680/65;"

Como a verba total disponível é de R\$ 2 milhões para mídia e produção, entendemos que toda mídia e produção que compõe a estratégia não poderá ser superior a este valor, sob pena de inexecuibilidade da proposta.

Desta forma, entendemos que a remuneração de agência a que se refere o artigo 11 da lei 4.680/65 deverá estar inclusa no valor total do plano de mídia, já que a mesma é paga pelos veículos de comunicação e não pelo cliente.

Perguntamos: Podemos entender que o termo "desconsiderar", conforme consta no item 6.2.4.3, II, significa unicamente não destacar o desconto padrão ofertado pelos veículos de comunicação, sem deduzi-lo do valor total do plano de mídia?

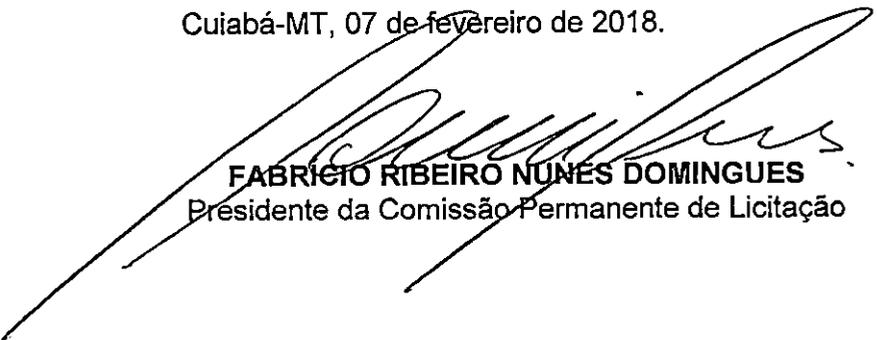
Resposta: Nenhuma remuneração ou forma de remuneração da agência deve constar na simulação do plano de distribuição a que se refere o item 6.2.4.3, sejam custos internos, honorários sobre produção externa e desconto de agência.

Assim, o valor a ser pago aos veículos será o da tabela cheia, sem dedução do desconto de agência ou repasse à agência. Será o valor equivalente a 100% do valor da mídia, sem deduzir o desconto de agência do valor da mídia constante da tabela do veículo.

PREGUNTA 4) Vimos por meio deste, solicitar o decreto/portaria ou afins que nomeou a comissão para este certame, conforme estabelecido em lei.

Resposta: Informamos que a Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis, fora instituída por intermédio do **ATO Nº. 54/2017**, datado de 23/02/2017, publicado pelo Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, de 23/02/2017 – ANO II – Nº 55.

Cuiabá-MT, 07 de fevereiro de 2018.



FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação